

Acórdão: 787/99/5^a
Impugnação: 52.856
Impugnante: Ivaí Engenharia de Obras S/A.
Advogado: Adyr Raitani Junior
PTA/AI: 02.000128468-44
Origem: DRCT/SRF/BAIXO RIO GRANDE
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de destaque do ICMS - Transferência de Ativo Fixo - Acusação fiscal fundada na inaplicabilidade da não incidência do imposto prevista no artigo 7º, inciso XI, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96. Infração não configurada, ensejando o cancelamento das exigências fiscais.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS e MR(50%), por ter o Fisco constatado que o contribuinte promoveu a saída de um caminhão randon série nº 311003025 e uma motoniveladora caterpillar série nº 33C000365, acobertados pelas Notas Fiscais nº 000313 e 000314, ambas de 30.11.96, sem o destaque do ICMS devido na operação (inaplicabilidade da não-incidência do imposto previsto no artigo 7º, inciso XI, Lei nº 6.763/75, alterado pela Lei nº 12.423/96, visto que não restou comprovado nos autos a imobilização do bens).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação a fls. 29/37, juntando os documentos acostados a fls. 38/52 e 57, argumentando que é empresa do ramo da construção pesada e que utiliza de diversos equipamentos, máquinas e materiais, necessários ao empreendimento nas obras que executa. Informa que o canteiro de obras requisitou os equipamentos, fato motivador da emissão das Notas Fiscais nº 000313 e 000314, ora autuadas. Esclarece que os referidos equipamentos inseridos nas mencionadas Notas Fiscais foram adquiridos no Estado do Paraná, com o devido destaque do ICMS na compra dos mesmos e que é superior a doze meses a imobilização. Acresce que houve simples saída física do bem pertencente ao Ativo Imobilizado entre as empresas do grupo, sem qualquer consequência econômica que justifique nova incidência tributária. Prossegue dizendo que os bens do ativo imobilizado não se qualificam como mercadorias, quer no campo tributário quer no campo do direito privado, eis que a operação realizada não retirou o bem da posse do proprietário, mas tão-somente transferiu ditos bens de uma localidade para outra, sem circulação econômica de

mercadorias. Cita posicionamento de diversos juristas sobre a matéria em comento, bem como decisões de tribunais e desta Casa que sustentam sua tese. Acrescenta que ino correu a hipótese do fato gerador descrito no artigo 3º, inciso II, Parte Geral do RICMS/96, pois os bens saíram de Minas Gerais e não o contrário. Arremata aduzindo que o reconhecimento da inexistência do imposto se dá por não se tratar de circulação de mercadoria, mas simples transferência, pelo que impõe-se o cancelamento das exigências fiscais lançadas no Auto de Infração.

A DRCT/SRF/Baixo Rio Grande apresenta réplica a fls. 63/67, contra-argumentando que a operação praticada pela Autuada feriu o disposto no inciso XII, artigo 5º, RICMS/91, sendo incontestável o procedimento do Fisco em considerar normalmente tributada a operação, no que se aplica, também, a regra insculpida no artigo 111, CTN. Transcreve o artigo 222, Parte Geral do RICMS/96, para conceituar mercadoria perante a legislação tributária mineira, abrigando-se, inclusive, nas disposições contidas no artigo 4º, inciso I, Parte Geral do RICMS/96, que diz ser irrelevante para a caracterização do fato gerador do imposto, a natureza jurídica da operação que resulte a saída da mercadoria. Frisa que como medida de cautela e ainda na fase preliminar, a Impugnante foi intimada a comprovar a imobilização dos equipamentos, entretanto, a Autuada não se dignou a atender o contido no Ofício DRCT/SRF/BAIXO RIO GRANDE nº 098/97. Cita as Consultas Fiscais Diretas nº 016/96 e 080/96, bem como do Acórdão nº 12.212/97/1ª, que embasam o lançamento tributário, pedindo, ao final, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O deslinde da questão tratada nestes autos, está vinculado com o dispositivo embasador da ação fiscal: artigo 7º, inciso XI, Lei nº 6.763/75, redação dada pela Lei nº 12.423/96.

O referido dispositivo encerra as condições em que se opera a não incidência do imposto: toda saída de bem integrado no ativo permanente, observando-se que o mesmo deve estar imobilizado por mais de doze meses e após o uso normal a que era destinado, bem como não ser objeto de venda por opção no arrendamento mercantil.

As notas fiscais autuadas, fls. 06/08, trazem em seu bojo a identificação dos equipamentos de tal sorte que a mesma é perfeita. Vê-se, sem esforço hercúleo, que os equipamentos foram adquiridos há mais de doze meses pela matriz da Autuada, sediada no Paraná e que os mesmos são empregados nas atividades da construção pesada ao longo do território nacional.

O dispositivo legal referenciado não faz alusão se a imobilização deve ou não se dá em estabelecimento matriz ou filial, sediado ou não em Minas Gerais. Cabe então ao aplicador da Lei interpretá-la de modo que alcance a exata pretensão do legislador, sem ampliar ou reduzir a sua aplicação nesse ou naquele caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste diapasão, temos que preenchidos os requisitos elencados no artigo 7º, inciso XI, Lei nº 6.763/75, faz-se jus à não incidência tributária.

Com efeito, os documentos acostados a fls. 38 e seguintes, noticiam, indelevelmente, que os equipamentos satisfazem as condições exigidas pela Lei, sendo imperativo o cancelamento das exigências fiscais formuladas no AI.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luiz Guilherme Salles Miers.

Sala das Sessões, 26/10/99.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Luigi Cesare Iannone
Relator

CC/MG